



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770324 - ES (2024/0390947-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : E S S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa de liberdade assistida ao recorrente.
2. O adolescente foi denunciado por ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e absolvido em 1ª instância por insuficiência de provas. O Tribunal a quo deu provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicar ao recorrido a medida socioeducativa de liberdade assistida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do adolescente pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, e se a desclassificação para posse de entorpecente para uso próprio é possível sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão do Tribunal de origem baseou-se em elementos fático-probatórios que indicam a autoria e materialidade do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, sendo vedado o reexame de provas nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da apreensão foram considerados coerentes e formaram um conjunto probatório harmônico, conferindo presunção de veracidade e legitimidade às suas declarações.
6. A quantidade e a natureza da droga apreendida e as circunstâncias da prisão em flagrante não se coadunam com o consumo próprio, justificando a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal Estadual que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa não pode ser revista nesta instância especial sem o reexame de provas. 2. A presunção de veracidade dos depoimentos de policiais militares é válida quando coerentes e harmônicos com o conjunto probatório."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 8.069/90, art. 189, IV; CPP, art. 302, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 801.811/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1740224/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.12.2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1708343/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.10.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770324 - ES (2024/0390947-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : E S S (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa de liberdade assistida ao recorrente.

2. O adolescente foi denunciado por ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e absolvido em 1ª instância por insuficiência de provas. O Tribunal a quo deu provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicar ao recorrido a medida socioeducativa de liberdade assistida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do adolescente pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, e se a desclassificação para posse de entorpecente para uso próprio é possível sem reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão do Tribunal de origem baseou-se em elementos fático-probatórios que indicam a autoria e materialidade do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, sendo vedado o reexame de provas nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da apreensão foram considerados coerentes e formaram um conjunto probatório harmônico, conferindo presunção de veracidade e legitimidade às suas declarações.

6. A quantidade e a natureza da droga apreendida e as circunstâncias da prisão em flagrante não se coadunam com o consumo próprio, justificando a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal Estadual que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa não pode ser revista nesta instância especial sem o reexame de provas. 2. A presunção de veracidade dos depoimentos de policiais militares é válida quando coerentes e harmônicos com o conjunto probatório."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 8.069/90, art. 189, IV; CPP, art. 302, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 801.811/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1740224/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.12.2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1708343/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E S S (MENOR) contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ.

Consta dos autos que, em primeiro grau, o Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude de Vila Velha/ES julgou improcedente a representação inicial e absolveu o recorrente da prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e artigo 311, do Código Penal.

Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, para reconhecer que o

recorrente praticou ato infracional análogo ao delito previsto pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, aplicando-lhe medida socioeducativa de liberdade assistida por um período de 6 (seis) meses (fls. 237-247).

A defesa interpôs recurso especial (fls. 251-260)., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição, em que alegou afronta ao artigo 189, inciso IV da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

“(…) Do exposto, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e, no mérito, provido, a fim de que seja anulado o acórdão em vista da ausência de fundamentação válida para a condenação do recorrente quanto ao ato infracional análogo ao delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, restabelecendo a sentença de improcedência, observadas as demais formalidades.”

Apresentadas as contrarrazões (fls. 263-268), sobreveio juízo negativo de admissibilidade justificado na incidência do óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 269-267).

Sobreveio o agravo em recurso especial (fls. 279-280). Em suas razões, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

O Ministério Público do Espírito Santo apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial (fls. 282-285).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 311-313).

Decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 316-321).

No agravo regimental (fls. 330-337), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento no sentido de absolver o recorrente da condenação quanto ao ato infracional análogo ao delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ante a eventual nulidade, em função da ausência de fundamentação válida para a condenação do recorrente quanto ao ato infracional análogo ao delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 316-321. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

Quando do julgamento do recurso de apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem consignou que:

"A pretensão merece parcial acolhimento. De acordo com a representação, no dia 09 de novembro de 2020, na rua Petúnia, perto da Igreja Maranata, bairro residencial Jabaeté, no município de Vila Velha /ES, Élisson, consciente e voluntariamente, foi surpreendido enquanto mantinha em depósito, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a quantidade de 04 (quatro) papелotes de cocaína, 28 (vinte e oito) pinos de cocaína, 03 (três) pedras de crack e 17 (dezessete) buchas de maconha. Depreende-se dos autos que, sob as mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Élisson foi surpreendido no momento em que pilotava uma motocicleta com o número identificador adulterado. Assim, restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares, em patrulhamento na região acima mencionada, avistaram o recorrido a bordo de uma motocicleta, em atitude suspeita. Ao notar a presença da guarnição, tentou empreender fuga. Salienta-se, ainda, que foi realizado o acompanhamento tático de Élisson até a rua Petúnia, oportunidade em que o referido desembarcou da motocicleta e adentrou em uma edificação abandonada. Neste instante, o apelado foi devidamente capturado e abordado. Realizada a revista na motocicleta, restou constatado que o número de chassi do motor encontrava-se adulterado.

Ademais, efetuada a busca nas imediações do local de onde Élisson tentou se evadir, foi localizada uma sacola que continha todas as substâncias entorpecentes anteriormente citadas. Assim, quanto ao pedido de reconhecimento da prática dos atos infracionais, tem parcial razão o MP. O acervo probatório colhido durante o inquérito policial - boletim de ocorrência circunstanciado (folha 05), auto de apreensão (folha 11), auto de constatação provisório de natureza e quantidade de drogas (folha 13) -, juntamente às informações reunidas no decorrer da instrução processual são suficientes para embasar a procedência da

representação pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas. Em sede extrajudicial (folha 14), Élisson expressou desejo de se manifestar somente diante de autoridade judicial, afirmando, somente, que faz uso de maconha. Em juízo (mídia anexa aos autos digitais), o apelado negou a prática dos atos infracionais, afirmando, apenas, que sequer tinha conhecimento do material entorpecente encontrado pelos policiais. Os policiais militares, porém, apresentaram versão distinta, concedendo maior credibilidade aos fatos narrados na representação. A PM Ana Paula Conceição afirmou, em juízo (mídia anexa aos autos digitais), que, na ocasião, fez o acompanhamento pois Élisson resistiu à ordem de parada. Ademais, acrescentou que, ao apreendê-lo, foi constatada a adulteração da motocicleta e as drogas próximas; e que salvo engano, ele caiu da moto. Disse, ainda, que não havia ninguém no local em que o menor havia entrado para se esconder; era um imóvel aberto. Após a leitura do depoimento de folha 9, confirmou-o. Afirmou que as drogas estavam no local em que Élisson foi abordado, e não no percurso que ele fez. A depoente acrescentou que ele não demonstrou surpresa quando a droga foi encontrada e que a região é bem propícia ao crime de tráfico de entorpecentes. Por fim, em relação ao chassi adulterado, afirmou que Élisson disse que não sabia de tal condição, uma vez que havia comprado na OLX. No mesmo sentido, o PM Edney Martins Souza, em sede judicial (mídia anexa aos autos digitais), afirmou que se recorda dos fatos narrados na representação. Disse que, na ocasião, Élisson se evadiu da abordagem e que a droga foi encontrada onde ele estava no momento em que fugiu. Ademais, informou que não se recorda quanto tempo demoraram até encontrar as drogas e que os entorpecentes foram encontrados pelo cão. Por fim, afirmou que, no DPJ, outros policiais chegaram com outra ocorrência e disseram que o representado é conhecido dos policiais e que o mesmo havia informado que comprou a motocicleta adulterada por R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Neste íterim, compete reforçar a validade dos depoimentos policiais em juízo, porquanto referentes ao exercício de sua função, desfrutando, pois, de fé pública. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 782.347/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe 28/11/2022)

Dessa forma, analisando-se todo o acervo probatório extraído da ação penal, entendo por cabalmente comprovado que Élisson, na ocasião, guardava considerável quantidade e variedade de drogas, com a finalidade de comercializá-las, conduta essa que se insere no ato infracional análogo ao tipo penal previsto pelo artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.”

Como já afirmado na decisão agravada, depreende-se que o Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para fundamentar o decreto condenatório, especialmente o depoimento dos policiais, a quantidade e a natureza da droga apreendida e, por fim, as circunstâncias da prisão em flagrante.

Além disso, a revisão dos fundamentos acima elencados demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, reafirmo que a pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa de liberdade assistida ao recorrente.

2. O adolescente foi denunciado por ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e absolvido em 1ª instância por insuficiência de provas. O Tribunal a quo deu provimento ao recurso do Ministério Público para reconhecer a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicar ao recorrido a medida socioeducativa de liberdade assistida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do adolescente pelo ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, e se a desclassificação para posse de entorpecente para uso próprio é possível sem reexame de provas.

III. Razões de decidir

4. **A decisão do Tribunal de origem baseou-se em elementos fático-probatórios que indicam a autoria e materialidade do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, sendo vedado o reexame de provas nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.**

5. **Os depoimentos dos policiais militares que participaram da apreensão foram considerados coerentes e formaram um conjunto probatório harmônico, conferindo presunção de veracidade e legitimidade às suas declarações.**

6. A quantidade e a natureza da droga apreendida e as circunstâncias da prisão em flagrante não se coadunam com o consumo próprio, justificando a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.”

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal Estadual que reconheceu a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas e aplicou medida socioeducativa não pode ser revista nesta instância especial sem o reexame de provas . 2. A presunção de veracidade dos depoimentos de policiais militares é válida quando coerentes e harmônicos com o conjunto probatório.

“Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Lei nº 8.069/90, art. 189, IV; CPP, art. 302, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 801.811/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05 .12.2023; STJ, AgRg no AREsp 1740224 /SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07 . 12.2020; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1708343/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20 .10.2020.

(STJ - AgRg no AREsp: 2814642 ES 2024/0459713-5, Relator.: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 01/04/2025, Quinta Turma, Data de Publicação: DJEN 09/04/2025, grifei).

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade

que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0390947-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.770.324 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157648720218080035 157648720218080035

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S S (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S S (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti
(Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o
julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros
Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.